



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 825 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda supressiva tem por objetivo preservar integralmente a redação atualmente vigente do art. 825 do Código Civil, afastando as alterações propostas pelo PL 4/2025.

A substituição do critério de domicílio no município pelo simples domicílio em território nacional enfraquece a garantia da fiança, ao reduzir a efetividade da cobrança e dificultar a atuação do credor em caso de inadimplemento. O parâmetro atualmente vigente está alinhado à função prática da fiança, que pressupõe maior proximidade territorial entre o fiador e o local de cumprimento da obrigação, facilitando a verificação de idoneidade e a excussão do patrimônio.

A inclusão da expressão “sabia ou deveria saber” quanto à inexistência de bens penhoráveis do fiador introduz elevado grau de subjetividade e insegurança jurídica. A análise da suficiência patrimonial do candidato a fiador constitui prerrogativa exclusiva do



credor, inerente ao exercício regular de seu direito de escolha da garantia. A nova redação transfere ao Judiciário a avaliação *ex post* de critérios que são, por natureza, discricionários e dependentes da confiança do credor.

Tal modificação estimula a intervenção judicial em relações obrigacionais privadas, ampliando a litigiosidade e fragilizando a previsibilidade do regime da fiança. Eventuais abusos no exercício do direito do credor já encontram repressão adequada no ordenamento, especialmente por meio da disciplina do abuso de direito prevista no art. 187 do Código Civil, não se justificando a criação de nova hipótese legal de contestação da recusa do fiador.

A redação atualmente vigente do art. 825 revela-se equilibrada e funcional, assegurando proteção adequada ao credor sem suprimir direitos do devedor, razão pela qual a supressão das alterações propostas mostra-se necessária para preservar a segurança jurídica e a coerência do regime da fiança.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

